

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 657/MD**

por fonte: *Diário Oficial Nº 122 de 28/6/2004 - 18/7/2004*

Ministério da Defesa Gabinete do Ministro

### **PORTARIA NORMATIVA Nº 657/MD, DE 25 DE JUNHO DE 2004**

Estabelece normas para execução, no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os processos de anistia dos militares, decididos pelo Ministro de Estado da Justiça na forma da Lei nº 10.559, de 2002, serão encaminhados pelo Secretário de Organização Institucional aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para execução das providências concernentes às reintegrações, promoções, pagamento das reparações econômicas e utilização dos benefícios indiretos disponibilizados pelas Forças Armadas aos seus integrantes.

§ 1º O anistiado político militar será reintegrado na inatividade.

§ 2º A promoção do anistiado político militar será efetuada conforme a decisão do Ministro de Estado da Justiça, cabendo a emissão do ato que for necessário à sua efetivação aos Comandantes das respectivas Forças Singulares, podendo esta atribuição ser delegada.

Art. 2º Compete às Forças Singulares, ainda, providenciar para que sejam fornecidos aos anistiados políticos militares:

I - identidade, a ser emitida pelos seus sistemas próprios de identificação; e

II - credenciamento para utilização dos benefícios indiretos de que trata o art. 1º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. As Forças Singulares deverão orientar os anistiados políticos militares para possibilitar a execução do disposto neste artigo.

Art. 3º Para o pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos militares serão adotados os procedimentos dispensados aos militares das Forças Armadas, respeitadas as características de cada sistema de pagamento, inclusive quanto à denominação das parcelas relacionadas nos contracheques a serem fornecidos.

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias a serem consideradas no cálculo da reparação econômica são as discriminadas na planilha que serviu de base para a decisão do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O pagamento da reparação econômica será objeto unicamente do desconto para utilização dos benefícios indiretos disponibilizados pelas Forças Singulares.

Art. 5º O militar anistiado por outras leis terá direito à isenção de imposto de renda, conforme prescrito no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, e no art. 1º do Decreto 4.897, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º Após a implementação das providências estipuladas no caput, a Força Singular deverá informar à Secretaria de Organização Institucional - SEORI, do Ministério da Defesa.

§ 2º Ao tomar conhecimento, a Secretaria de Organização Institucional deverá remeter o caso para ratificação pela Comissão de Anistia.

Art. 6º Ocorrendo o falecimento do anistiado político militar, seus dependentes poderão se habilitar ao recebimento da reparação econômica mediante requerimento à própria Força Singular.

Parágrafo único. Havendo mais de um dependente, a reparação econômica será dividida em tantas cotas-partes quantos forem os dependentes habilitados.

Art. 7º Para efeito de habilitação à reparação econômica estabelecida no art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002, consideram-se dependentes do anistiado político militar os mesmos que constam nos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

Parágrafo único. A perda da condição de dependente ocasiona a transferência da cota-parte correspondente aos demais dependentes habilitados, quando houver.

Art. 8º A condição de dependente comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil; e

II - por qualquer meio de prova idôneo e admitido em direito, em especial a justificação administrativa ou judicial.

Art. 9º É da competência das Forças Singulares o processamento da transferência da reparação econômica do anistiado político militar falecido aos seus dependentes, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de transferência de cota-parte.

Art. 10. Compete às Forças Armadas, mediante solicitação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, estabelecer o paradigma do anistiado político militar, observado o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 11. A decisão do Ministro de Estado da Justiça que conceder benefícios ao anistiado político militar deverá ser implementada pelas Forças Singulares no prazo legal, e nos termos estabelecidos pela portaria respectiva.

Art. 12. Os casos omissos referentes à aplicação desta Portaria Normativa deverão ser remetidos à Secretaria de Organização Institucional, para decisão do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 13. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ VIEGAS FILHO**